# NOTA EXPLICATIVA

A Câmara Municipal ao proceder a digitalização das normas para inclusão no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo constatou que alguns Projetos de Emenda à Lei Orgânica foram vinculados a numeração sequencial de Emenda, ou seja, havia o número do projeto e o número da emenda como se estivesse aprovada.

Ocorre que as proposições não foram aprovadas, sendo a numeração sequencial de Emenda à Lei Orgânica vinculada ao projeto inutilizada. Registra-se que o próximo Projeto foi vinculado a numeração sequencial seguinte.

Desta forma, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica de número 31/05 que daria origem a Emenda à Lei Orgânica nº 31 foi **rejeitado**, conforme livro de registro, cuja cópia segue abaixo.

| | | |
|---|---|---|
| E: 22/01<br>PE 20/01 | Altera o paragrafo unico do artigo 41 da Lei Orgânica | 13-12-01 |
| PE 01/03<br>E: 23/03 | Altera o art. 67 da Lei Orgânica do municipio de Bom Despacho | 02.06.03 |
| E: 24/03 | Dá nova redação ao § 3º, do art. 158 da Lei Orgânica | 20.10.03 |
| E: 25/03 | Dá nova redação ao art. 91 da Lei Orgâni-ca. | 15-12-03. |
| E: 26/04 | Acrescenta paragrafos ao artigo 126 da Lei Orgânica Municipal | 12.04.04. |
| E: 27/05 | Acrescenta paragrafo ao art. 67 da Lei Orgânica | 01.02.05 |
| E: 28/05 | Modifica o artigo 67 da Lei Organico do Municipio. | 14.02.05 |
| Resolução 523/04 | Revoga Emendas a Lei Or-gânica do Municipio de nºs 23/01, 24/03 e 26/04 | |
| E: 29/05 | Acrescenta paragrafos ao art. 41 da Lei Orgânica. | 13.06.05 |
| E: 30/05 | Revoga o paragrafo 4º do artigo 41 da Lei Orgânica | Rejeitado. |
| E: 31/05 | Revoga os paragrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 41 da Lei Orgânica e dá nova redação ao referido artigo. | Rejeitada |

Digitalizado com CamScanner

# Câmara Municipal de Bom Despacho

*ESTADO DE MINAS GERAIS*

Proposta DE Emenda a lei Orgânica N. - 31/05

**Objeto:** "Revoga os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 41 da lei Orgânica e dá nova redação ao referido artigo".

Rejeitada

**Autor:** Vereadores Marcos Fidélis, Marcelo Santos, Carlos Roberto.

Entregue na Secretaria

15-12-05

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 2 Discussões

_____Aprovado 1ª ___/___/___

_____Aprovado 2ª ___/___/___

_____Aprovado 3ª ___/___/___

_____

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de _____/_____/_____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ___/___/___

Plublicado no Jornal _____. Nº _____. De ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício Nº _____/_____. De ___/___/___

Digitalizado com CamScanner

## Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de_____ Em___/___/___
Nomeio Relator o Vereador_____
PROTOCOLO:
Presidente_____ Em___/___/___
Relator: _____ Em___/___/___
Membro: _____ Em___/___/___
Parecer Entregue em _____ ___/___/___

2 - Comissão de_____ Em___/___/___
Nomeio Relator o Vereador_____
PROTOCOLO:
Presidente:_____ Em___/___/___
Relator: _____ Em___/___/___
Membro: _____ Em___/___/___
Parecer entregue em_____ ___/___/___

## Observações Por Membros das Comissões:

Em___/___/___

_____
Rubrica

Em___/___/___

_____
Rubrica

## Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por_____ Requerimento N° ___/___, Em___/___/___
Requerido ao _____ Em ___/___/___, Ofício CM___/ ___-___
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por_____ _____Requerimento N°___/___. Em ___/___/___
Requerido ao_____ Em ___/___/___ Ofício CM _ __/___/___
Assunto:

Observações:

Digitalizado com CamScanner

**DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:**

1 - 15/12/05 As Comissões Especial composta pelos vereadores Francisco Amaral, Bartolomeu Costa, Aildon Ames

Joaquim Antonio de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Rubrica

2 - 13/2/06 Aprovado o Parecer da Comissão Especial pelos vereadores Francisco Amaral, Roberto Gontijo, Joaquim Souza, Bartolomeu Costa, Aildon Ames

Rubrica

3 - __/__/__ ou (3) três votos contrários dos vereadores Marcelo Santos, Emanuel Xavier, Carlos Roberto.

Marcos Fidelis Campos
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Rubrica

4 - __/__/__

Rubrica

5 - __/__/__

Rubrica

6 - __/__/__

Rubrica

7 - __/__/__

Rubrica

Digitalizado com CamScanner

**PROPOSTA DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº 31/ 2.005**

**" REVOGA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 41 DA LEI ORGÂNICA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO REFERIDO ARTIGO"**

A Mesa da Câmara Municipal de Bom Despacho, nos termos do § 4º - artigo 72, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da mesma Lei Orgânica Municipal:

Art. 1° - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 – Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão, preferencialmente, exercidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

§ 1º "revogado"

§ 2º "revogado"

§3º "revogado"

§4º "revogado" "

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO-MG, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005( 12/12/2005).

VEREADOR - MARCOS FIDÉLIS CAMPOS

VEREADOR- MARCELO MARILÚCIO DO SANTOS

VEREADOR CARLOS ROBERTO DO COUTO

Recebi em 13-12-05 às 17h.25m.

Cláudia Gontijo Bernardes
Secretária Executiva
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

## JUSTIFICATIVAS

## PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº 31 / 2.005

Os membros do Poder Legislativo do Município de Bom Despacho, nos termos do inciso I, do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, encaminham à Mesa da Câmara Municipal de Bom Despacho, o projeto de Emenda à Lei Orgânica incluso, com o objetivo de alterar a redação do seu art. 41, estabelecida pela Emenda nº 29/05, mediante revogação dos seus parágrafos, o que se faz mediante as seguintes justificativas:

1 – Violação ao Princípio da Simetria Constitucional, ante à ausência de previsão na Constituição Federal e Estadual acerca da matéria disposta nos parágrafos constantes no art 41, tendo em vista que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988, estabelece exceção, permitindo ao Chefe do Executivo, proceder com as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, dispositivo reiterado pela Constituição Estadual de Minas Gerais de 1.989, em seu art. 21, §1º. Portanto, as matérias de competência exclusiva da Constituição Federal não poderão ser diferentemente disciplinadas nas Constituições Estaduais e Lei Orgânicas Municipais, exceto quando haja autorização legal suprema para tanto, o que não ocorreu na atual redação do art. 41 da Lei Orgânica local.

2 – De igual forma, a redação atual do art. 41 da Lei Orgânica fere o princípio da legalidade, uma vez que o agente estatal deve ater suas iniciativas materiais e formais somente ao que a lei lhe autoriza ou ordena, sendo vedado ao Poder Legislativo disciplinar norma aplicável à Administração Executiva, seja pelo fundamento de que nenhuma lei Federal ou Estadual derroga a competência do executivo de promulgar assuntos atinentes ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1.988, sobretudo em razão do único critério utilizado pela lei constitucional para investir e nomear as funções de confiança e cargos em comissão é a confiança atribuída pelo administrador público à quem confere o encargo.

*3 – Finalmente, a exceção contida no §4º do art. 41, "... quanto ao provimento de um cargo de secretário ou similar e a um cargo que não seja de secretário ou equivalente, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, que serão de livre escolha da autoridade competente, com referência na Lei 8.443, de 16.07.1992, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União."* vai de encontro aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, já que possibilita o beneficiamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos próprios vereadores em detrimento das pessoas previstas nos incs. II, V e VI do §1º do art. 41 *(...Presidente, Vice-Presidente ou Diretor de Autarquia, fundação, Empresas Públicas e Sociedades de Economia mista; Dirigentes e Chefes de Entidades que recebam subvenção ou contribuição do Poder Executivo Municipal, ou que com este mantenham qualquer tipo de convênio que envolva repasse financeiro...)*, não estando de acordo com o *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1.988, que prevê a igualdade de todos perante a lei, garantindo-se aos brasileiros à igualdade, ferindo, de igual forma, o *caput* do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assegura referida garantia disposta na Lei Maior.

BOM DESPACHO-MG, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005 (12/12/2005).

VEREADOR - MARCOS FIDÉLIS CAMPOS

VEREADOR- MARCELO MARILÚCIO DO SANTOS

VEREADOR CARLOS ROBERTO DO COUTO

**PARECER DA PROPOSTA DA EMENDA A LEI ORGÂNICA DE Nº 31/05**

Comissão Especial

Diante do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ACORDADO ENTRE O Ministério Público e a Mesa Diretora, com o acordo de todos os oito Vereadores que participaram da reunião, quais sejam: Ailton José de Assis, Bertolino da Costa Neto, Ernani Xavier Rodrigues, Carlos Roberto do Couto, Carlos Roberto Gontijo, Francisco Amaral Cardoso, Joaquim Antônio de Souza, Marcos Fidelis Campos, que estiveram presentes a reunião com as promotoras Dras. Cecília e Juliana, onde todos concordaram com a necessidade de se acabar com uso da máquina pública em benefício de parentes dos ocupantes de cargos públicos, eletivos ou de confiança.

Tendo em vista que a referida Emenda fere o artigo 37 da Constituição Federal que versa sobre os princípios de moralidade, finalidade e imparcialidade, bem como o princípio constitucional da isonomia, somos CONTRÁRIOS à aprovação da Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de fevereiro de 2006.

Ailton José de Assis – Vereador

Bertolino da Costa Neto – Vereador

Francisco Amaral Cardoso – Vereador